



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000002071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0163714-16.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS CCO LTDA e CONSULTORIA E GESTÃO DE OBRAS - CGO LTDA, é apelado AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U. Acórdão com o 3º desembargador.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente), CAMPOS MELLO e FERNANDES LOBO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO nº 0163714-16.2012.8.26.0100

APELANTES: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS CCO LTDA E
 CONSULTORIA E GESTÃO DE OBRAS - CGO LTDA

APELADO: AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO
 PRIVADO MASTER 909

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 19.189

EMBARGOS À EXECUÇÃO. – Ilegitimidade ativa acolhida. - Inexistência de prova efetiva de que os signatários dos endossos em cadeia detém poderes próprios ou lhes foram outorgados poderes para tal finalidade. Nos presentes autos não há nenhuma prova de que os endossos em cadeia foram prestados por pessoas regularmente constituídas para a prática de tal transmissão, ou mesmo são titulares de posições que detenham tal poder. – Não configuração do ato cambiário de transferência do título. - Não cumprimento de tal obrigação, apesar de expressamente requerida. – Inércia caracterizada. - Impossibilidade de aferição da regularidade da cadeia de endossos lançados. – Ilegitimidade do apelado para constar no polo ativo da ação de execução. – Matéria que poderia, inclusive, ser cognoscível de ofício (§ 4º do art. 301 do Código de Processo Civil). – Embargos à execução acolhidos, com a extinção da ação de execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 235/266 e fls. 276/281 (embargos de declaração), que rejeitou os embargos à execução, determinado o prosseguimento da execução.

Irresignados, insurgem-se os embargantes, ora apelantes, às fls. 287/308, pugnando pela reforma da r. sentença. Alegam os apelantes que a sentença é nula, pois configurado cerceamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide. Sustentam ainda que a execução é nula, pois não há título executivo extrajudicial. Postulam, por outro lado, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da embargada. Aduzem ainda a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04.

Em contrarrazões de fls. 333/348, a embargada, ora apelada, pugna pela manutenção da r. sentença.

Recurso regularmente processado e respondido.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acrescenta, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

In casu, com o devido respeito, a ilegitimidade ativa da exequente, ora apelada, é **patente**, em face da **inexistência de qualquer prova**, por mínimo que seja, de que os endossos (fls. 106vº) tenham sido prestados por indivíduos que possuíam poderes para tanto.

Não por outro motivo, a parte executada, ora apelante, **de forma constante e exauriente** (fls. 19, 136/139, 231 e 305), pontuou na sua contra notificação extrajudicial (fls. 136/139), petição inicial (fls. 19), réplica (fls. 231) e no presente recurso de apelação (fls. 305) que: **“Consoante se denota da cédula de crédito bancário que instruiu a inicial, a mesma consta como beneficiária do crédito o Banco Lemon S.A. Não há prova da legitimidade daqueles que assinam a cessão, posto que a exequente não trouxe aos autos os instrumentos que originam a cessão. A cessão foi desde a contra notificação (fls. 93 da ação de execução – cópia integral em anexo)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

questionada pela embargante Consultoria e Gestão de Obras – CGO Ltda., e não esclarecida pela exequente. Desta forma, requer a extinção do feito sem resolução de mérito diante da ilegitimidade de parte (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil).” (destaque adicionado)

A exequente, ora apelada, por sua vez, limitou-se a aduzir ser endossatária e, portanto, parte legítima para executar a recorrente (fls. 207/208).

Pois bem, pelo que consta das fls. 106vº, em 02.03.2010, a Cédula de Crédito Bancário nº 351-A foi transferida pelo Banco Lemon S/A, credor originário, para CETIP S/A – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS, por meio de endosso representado pelo seguinte texto: “O BANCO LEMON S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 48.795.256/0001-69, ENDOSSA esta Cédula de Crédito Bancário (CCB), nos termos da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, art. 29 e § 1º e do Regulamento da CETIP, art. 35, incisos VI e VII, com o objetivo de transferir a Propriedade Fiduciária do título para CETIP S/A – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.358.105/0001-91, (CETIP), e confere a esta, também, a atribuição de efetuar o endosso ao proprietário ou detentor da CCB, quando da retirada do correspondente registro eletrônico do sistema pela CETIP administrado. Barueri, 02 de Março de 2010.”, que foi assinado por Michael Esrubilsky e por Gilberto Salomão.

Em 03.08.2011, por sua vez, a Cédula de Crédito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Bancário foi novamente endossada pela **CETIP S/A – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS** à apelante **AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTOS RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909**. Neste novo endosso constou a seguinte transcrição assinada por Simone Lourival Acioli: **“A CETIP S/A – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS, inscrita no CNPJ nº 09.358.105/0001-91, endossa o presente Título, nos termos de seu Regulamento, objetivando a transferência propriedade Plena para a instituição abaixo identificada. A CETIP não responde pelo cumprimento de qualquer obrigação constate neste Título. Aggrega Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, CNPJ: 09.613.232/0001-90. São Paulo, 03 de agosto de 2011.”**

Contudo, apesar das assinaturas de Michael Esrubilsky e Gilberto Salomão no primeiro endosso e de Simone Lourival Acioli no segundo, **não há nenhum documento nos autos e nem, ao menos, referência expressa a tais pessoas (signatárias dos endossos)** que reste comprovado que detêm poderes próprios ou lhes foram outorgados poderes para prática de tal ato, respectivamente, do BANCO LEMON S/A e da CETIP S/A – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS.

Importante registrar que os apelantes na produção da alegação em questão (ilegitimidade ativa do apelado na execução) foram extremamente diligentes, manifestando-se expressamente nas peças já mencionadas (fls. 19, 136/139, 231 e 305), não tendo o apelado, por sua vez, dispensada a atenção e as providências obrigatórias para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrar, documentalmente, de maneira cabal, a sua legitimidade ativa na execução em questão, em face dos endossos lançados. Ao contrário, não deu a atenção própria a tão relevante questão, tendo, desta forma, assumido a consequência inerente de sua inércia, ou seja, a extinção da execução por ausência de legitimidade, no caso, ativa.

Aliás, a ilegitimidade do apelado é matéria que poderia, inclusive, ser cognoscível de ofício (§ 4º do art. 301 do Código de Processo Civil).

Desse modo, não havendo, pelo que consta dos autos, **nenhuma prova** de que os endossos foram prestados por pessoas regularmente constituídas para prática de tal transmissão, ou mesmo de que são titulares de posições que tenham tal poder, é de rigor reconhecer que o exequente, ora apelado, não é parte legítima para figurar no polo ativo da execução.

Nessa linha, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos em que se afirmou ser **responsabilidade do endossatário** a averiguação dos regulares poderes do(s) endossante(s).

Aliás, o Ilustre e Nobre Desembargador Campos Mello, um dos mais qualificados quadros da Magistratura Nacional, com o indiscutível brilhantismo que lhe é peculiar e, como sempre, com inabalável precisão, pontuou que: **“CHEQUE, ENDOSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ESTABELECIMENTO BANCÁRIO QUE RECEBE POR ENDOSSO CHEQUE NOMINATIVO A PESSOA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

JURÍDICA E O REMETE À COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. ENDOSSO FALSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA, POIS CONFIGURADA OFENSA AO ART. 39 DA LEI 7.357/85. PRECEDENTES. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (...) A autora emitiu o cheque nominalmente ao Banco do Estado de São Paulo S. A. O réu o recebeu e o apresentou na compensação. Mas foi negligente e não observou se o endosso estava ou não regular, de modo que não cumpriu o que determina o art. 39 da Lei 7.357/85. Assim já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência no Recurso Especial 280.285/SP, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJU 28.6.04, Rec. Esp. 605.088/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 3.10.05; Rec. Esp. 171.299/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 5.10.98).” (Ap. 9074024-12.2001.8.26.0000, Relator(a): Campos Mello, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/04/2007, Data de registro: 07/05/2007, Outros números: 001.05.524620-0 – destaque adicionado)

E, ainda, o Culto e Nobre Desembargador José Reynaldo, com impecável brilhantismo, como lhe é próprio, bem decidiu que: **“Cambiais - Notas promissórias - Execução ajuizada por ex-sócio da pessoa jurídica beneficiária em face do avalista dos títulos - Ilegitimidade ativa ad causam - Não configuração do ato cambiário de transferência dos títulos - Simples assinatura na parte final do verso das cártulas, que não identifica e não pode ser atribuída a pessoa jurídica beneficiária do crédito mencionado nas notas**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

promissórias - Não verificação da cadeia de endosso que poderia atribuir legitimidade ao detentor das cédulas (autor) para exigir o seu pagamento - Inteligência do disposto no artigo 16 do anexo I do Decreto-lei n° 57.663/66 - Ilegitimidade reconhecida - Embargos à execução procedentes. (...) No caso dos autos, de posse das cédulas não se pode aferir que a assinatura aposta na parte final do seu verso tenha sido lançada pela pessoa jurídica, aliás, porque não há nenhuma indicação de que tenha sido lançada por ela (Águia Taxi Aéreo Ltda.), e a simples assinatura contida no verso das notas (assinatura que não identifica o beneficiário) apenas pode representar "aval", nos termos da mencionado Decreto-lei n° 57.663/66 e artigos 14 e 15 do Decreto n° 2.044/1908.” (Ap. 9206421-25.2007.8.26.0000, Relator(a): José Reynaldo, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/09/2009, Data de registro: 09/10/2009, Outros números: 007.17.844060-0 – destaque adicionado)

Mais ainda, em tal contexto, importante citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal:

“Ora, se essa ilação é válida, desde que nenhuma palavra foi dita sobre os fatos apontados na inicial, vale dizer, o dever que teria o banco de conferir a regularidade dos endossos, e se o endossante é parte legítima para a prática do ato, com poderes inerentes, não há que se falar em prova inexistente. Desse modo, a prestação jurisdicional, 'data venia', omitiu-se quanto à análise do ponto fulcral da demanda, contido na exordial, mostrando-se, ademais, contraditória, quando, após reclamar sobre a ausência de prova, reportou-se à falta de demonstração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

quanto à forma de agir do réu, quando há relato, ainda que sucinto, conforme já explicitado.” (Ap. 876.106-8, 1º Tribunal de Alçada Civil, 9ª Câmara Especial de Janeiro/2000, Relator(a): Hélio Lobo Júnior, j. 10.02.2000)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Cambial - Cheque nominal - Depósito em conta de quem não era legítimo beneficiário - Necessidade de verificação da regularidade do endosso - O estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei do artigo 39 da Lei do Cheque, a verificar a autenticidade da assinatura do endosso - Não está, porém, dispensado de conferir a regularidade dos endossos - Banco, ao aceitar cheques nominais à pessoa jurídica, deve tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante - Precisa pesquisar se a assinatura aposta sobre o carimbo Identificador da favorecida é ou não de representante dela ou de empregado expressamente autorizado a movimentar contas, não sendo crível que não possua em seus arquivos dados tão elementares e que norteiam as atividades de pessoas jurídicas no relacionamento com entidades bancárias - Segurança nas operações comerciais exige que as ordens sejam cumpridas tal e qual foram emitidas, até mesmo por um princípio de lealdade e moralidade - Quem exerce, no comércio de dinheiro, atividade de risco, deve adestrar seus funcionários e prepostos, recitando-os para o trabalho diário de pronto e célere atendimento à clientela, a fim de que se atenuem o risco empresarial do atendimento - Responsabilidade objetiva do banco decorre do disposto nos artigos 12 a 14, 18 a 20, 21, 23 e 24 do CODECON - Ação indenizatória procedente - Recurso provido.” (Ap. 832.550-8, 1º Tribunal de Alçada Civil, 5ª Câmara, Relator(a): Álvaro Torres Junior, j. 06.03.2002 - destaque adicionado)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Mas não é só. Compulsando os autos, verifica-se, ainda, a ilegitimidade ativa do apelado para cobrar o título de fls. 11, por se tratar de cheque nominal à empresa M.A. Instalações Elétricas, sem que se consiga identificar, com segurança, o endosso do título ao autor apelado. Isto porque, no verso da cártula, apenas de identificam duas expressões: "Tuta" e "CCN/MA - Mauro", que não permitem, nem de longe, a conclusão pelo endosso do título, haja vista que, uma vez que o beneficiário originário era pessoa jurídica, fazia-se indispensável a verificação de que o endossante detinha poderes de representação, a fim de poder transferir o cheque de interesse.”
 (Ap. 9166596-40.2008.8.26.0000, Relator(a): Nelson Jorge Júnior, Comarca: Limeira, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/09/2012, Data de registro: 10/10/2012, Outros números: 991.08.039340-4)

Em tal seara, importante trazer à colação, por ser próprio, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da responsabilidade do endossatário em verificar a regularidade dos poderes do endossante, inclusive com a cautela de exigir prova de sua legitimidade, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica, a saber:

Direito comercial e direito processual civil. Cheque. Irregularidade dos endossos. Responsabilidade do banco intercalar. Divergência entre julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção. I - O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

título for nominal a pessoa jurídica. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. (REsp 280.285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2003, DJ 28/06/2004, p. 182 – destaque adicionado)

Responsabilidade civil. Art. 39 da Lei nº 7.357/85. Regularidade do endosso. Precedentes da Corte. 1. Afirmando o acórdão recorrido, expressamente, que não foi feito o exame da regularidade do endosso, nas circunstâncias postas neste feito, não há como afirmar conflito com a jurisprudência da Corte nem com o art. 39 da Lei nº 7.357/85. 2. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 610.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 27/09/2004, p. 358 – destaque adicionado)

DIREITO COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. PAGAMENTO INDEVIDO A TERCEIRO. ACEITAÇÃO DE FALSO ENDOSSO. ART. 39 DA LEI N.º 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). DANOS AO CLIENTE TITULAR DO CHEQUE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA SUA APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - O banco que recebe o cheque endossado está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, aí incluído a legitimidade dos endossantes. Precedente da segunda seção. - Uma das funções precípua de um banco é o cuidado com os valores e documentos de seus clientes, por isso os cheques destes devem ser manejados com extremo cuidado pelo banco. (...). (REsp 605.088/MT, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243 – destaque adicionado)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHEQUE. ENDOSSO IRREGULAR. LEGALIDADE DO ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DE CONFERÊNCIA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SUM 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte se firmou no sentido de que, a despeito de o estabelecimento bancário estar desobrigado de verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, conforme o disposto no artigo 39 da Lei nº 7.357/85, cumpre-lhe aferir a sua regularidade formal, aí incluída a legitimidade do endossante. (...). (AgRg no Ag 862.545/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1 – destaque adicionado)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITO COMERCIAL - PRELIMINAR - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO OCORRÊNCIA - CHEQUE NOMINAL - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO QUE NÃO VERIFICA A REGULARIDADE DO ENDOSSO - LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE - CHEQUES DESCONTADOS EM FAVOR DE UMA DAS EMPRESAS QUE TRABALHAVAM EM CONJUNTO - CULPA DO EMITENTE DO TÍTULO NÃO EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO. (...) A eg. Segunda Seção desta Corte tem entendimento no sentido de que o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

endossos no verso do cheque, mas, cumpre-lhe aferir a sua regularidade formal, incluindo-se a legitimidade daquele que endossa. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1092720/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 13/11/2009 – destaque adicionado)

(...) I. Ao teor do art. 39 da Lei nº 7.537/85, cabe tanto ao banco sacado quanto ao banco apresentante do cheque à câmara de compensação, a verificação da série de endossos. **II. "O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão de endossos".** EREsp nº 280.285/SP, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 28/06/2004. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 989.076/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 30/03/2011 – destaque adicionado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM CONFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA E A LEGITIMIDADE DO ÚNICO ENDOSSANTE (PESSOA FÍSICA). DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA COM BASE EM PRECEDENTES DESTA CORTE.
1.- A Segunda Seção desta Corte entende que o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, cumprindo-lhe aferir a sua regularidade formal, incluindo-se a legitimidade daquele que endossa. 2.- In casu, trata-se de endosso único e não em cadeia, firmado por pessoa física. Não há exigência no ordenamento jurídico (art. 39 da Lei n. 7.357/89) que imponha ao Banco sacado verificar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autenticidade da assinatura do endossante, uma vez que tal não é seu correntista. (...). (AgRg no AgRg no AREsp 239.543/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013 – destaque adicionado)

Assim, não havendo, pelo que consta dos autos, nenhuma prova de que os endossos foram prestados por quem de direito, o que é indiscutível ônus do exequente, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos à execução e a decretação da extinção da ação de execução por título executivo extrajudicial, por ausência de legitimidade ativa do exequente, com lastro no art. 267, inciso VI, combinado com o art. 598, todos do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência lançado na presente ação de embargos à execução.

Pelo exposto, acolho os embargos à execução e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa da exequente, nos termos do art. 267, inciso VI, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken
Relator Designado